



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034090-74.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAN SEPERO DE OLIVEIRA, são apelados SERASA S/A e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do presente acórdão, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1034090-74.2024.8.26.0002

Apelante: WILLIAN SEPERO DE OLIVEIRA

Apelado: ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITO
FINANCEIROS e SERASA EXPERIAN S/A p

COMARCA: SANTO AMARO

VOTO Nº 42603

* GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Negativa em sentença – Insurgência – Acolhimento – Documentos coligidos aos autos que comprovam a hipossuficiência financeira arguida, sendo certo que a lei não exige prova de miserabilidade – Gratuidade concedida.

SENTENÇA – ANULAÇÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – Ação de inexigibilidade de débito – Alegação de desconhecimento de dívida inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome – Extinção ao argumento de que a autora não cumpriu a contento o comando judicial para emenda da inicial – Insurgência – Acolhimento – Petição inicial que preenche os requisitos do art. 319 e 320 do CPC – Alegação de desconhecimento eu atrai para os réus o ônus de comprovar a regularidade de contratação – Contrato que pode ser exibido de forma incidental (arts. 396 e ss., CPC), além de se estar diante de inegável relação de consumo, que autoriza inversão do ônus da prova e facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6º, inc. VIII, CDC) – Esgotamento da via administrativa não é pré requisito para o manejo da demanda – Princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV) – Requisitos necessários ao processamento da ação preenchidos – Manutenção da decisão que implicaria em violação ao direito de acesso, o que

deve ser coibido - Sentença anulada, a fim de que o processo siga seus ulteriores termos - Recurso provido para esse fim, nos termos do presente acórdão.*

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais proposta por **WILLIAN SEPERO DE OLIVEIRA** em face de **ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS e SERASA EXPERIAN S/A** e através da qual arguia desconhecimento da dívida incluída na plataforma Serasa Limpa Nome, aos fundamentos de que o autor não cumpriu a contento a emenda da petição inicial nos termos determinados, visto não ter trazido documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada, negando os benefícios da gratuidade de justiça, além de não ter procurado o credor original dos débitos cedidos, observando que a generalidade da argumentação, que se limita a aspectos jurídicos, configura indícios veementes de que se trata de demanda predatória, alegando que os outros dados a respeito da dívida poderiam ser obtidos administrativamente, sem interferência do Poder Judiciário.

Inconformado, insurge-se o autor (fls. 83/95), requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, visto estar desempregado, não possuindo condições de arcar com as custas processuais.

No mérito aduz que a sentença foi equivocada ao indeferir a inicial por falta de interesse processual, vez que houve pedido a inversão do ônus da prova, cabendo às apeladas a comprovação da existência da dívida, pois estas são as detentoras dos documentos de contratação se assim houver.

Requerendo a aplicação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, clama pela anulação da sentença, a fim de que o feito prossiga em seus ulteriores termos.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, ante a gratuidade requerida em sede recursal, sobrevindo resposta às fls.105/113, pela ré Serasa, e às fls. 114/120, pela ré Ativos S/A

Securitizadora de Créditos Financeiros.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do essencial.

2. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do recurso.

Preliminarmente, a respeito do pedido de gratuidade, seguem as presentes considerações:

Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 24/25), a fim de que trouxesse aos autos os extratos bancários de sua titularidade e as faturas do cartão de crédito, relativos aos últimos 3 meses, bem como que esclarecesse e demonstrasse documentalmente suas fontes de renda, os gastos mensais com moradia, alimentação, saúde e transporte, se tem imóvel próprio ou se divide despesas com seu núcleo familiar.

Para comprovação do alegado trouxe aos autos os extratos de sua conta corrente (fls. 69/76); cópia da carteira de trabalho informando a rescisão contratual em 15/15/2024 (fls. 68); o comprovante de isenção da declaração de imposto de renda; foto de sua rua, de forma a comprovar que mora em bairro simples.

A despeito de não ter cumprido a integralidade da determinação, já que não trouxe especificações acerca dos gastos mensais e acerca da propriedade, ou não, de bem móvel, não se pode descuidar que os documentos coligidos aos autos comprovam que o autor faz jus à gratuidade da justiça, visto está desempregado desde maio do ano passado, sendo certo que a lei não pressupõe miserabilidade para tanto.

Embora tenha havido movimentações financeiras em sua conta de valores recebidos/transferidos de outra conta de sua titularidade através de PIX, estes eram inexpressíveis o que leva a conclusão de que, a despeito de não ter trazido aos autos os extratos dessa outra conta, a presunção de hipossuficiência não restou elidida.

Embora tais conclusões decorram na análise dos documentos e não de informações prestadas pelo próprio autor, como era de se esperar e sem desmerecer o zelo da prolatora da sentença, tem-se que não há razão

para denegar a gratuidade da justiça no caso em tela.

Dessa forma, fica deferido ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

À questão de fundo.

Trata-se de demanda em que o autor pretende a declaração da inexigibilidade de débito inscrito no Serasa Limpa Nome sob a alegação de desconhecimento das dívidas, requerendo, ainda, a fixação de uma justa indenização em face do dano moral sofrido.

A r. decisão de fls. 24/25 determinou que o autor emendasse a inicial esclarecendo se era titular de cartão de crédito de fls. 39, em qual banco mantém conta corrente e se utilizou-se de crédito de cheque especial, além de outros dados a respeito da dívida que pretende controverter, entrando em contato com a requerida, administrativamente, se o caso, sob pena de extinção.

Em manifestação às fls. 45/53 o autor declarou não possuir relação previa com a requerida, alegando, mais uma vez, desconhecimento dos débitos discutidos, asseverando que *"(...) eventual lacuna documental probatória haverá de ser integralmente preenchida com a admissão do pedido de Inversão do Ônus da Prova, vez que a parte Requerida, caso entenda por existir prévia relação jurídica com a parte Requerente, deverá trazer aos autos o contrato celebrado, bem como integral documentação que comprove a alegação, não havendo de se falar em atribuição desta responsabilidade à parte Requerente."* (fls. 46 dos autos.)

A sentença de fls. 79/80 extinguiu sem julgamento do mérito a ação, nos moldes explicados no relatório acima.

Este o cenário dos autos.

Não obstante, respeitado o entendimento do magistrado *a quo*, tem-se que outra solução se impunha ao caso presente.

É que, apesar da generalidade, a petição inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 319, 320 do CPC, constando a pretensão deduzida (*inexigibilidade do débito*), os fatos e fundamentos específicos do pedido (*a declaração da inexigibilidade do débito, exclusão da plataforma Serasa Limpa nome e a*

indenização por dano moral), daí decorrendo a conclusão de que o pedido é certo e determinado.

Ou seja, ao alegar desconhecimento do débito, somado ao fato de o autor ser consumidor, parte hipossuficiente da relação, o ônus da comprovação da regularidade do débito é transferido ao réu, até porque não se pode exigir que a prova de fato negativo.

Além disso, o próprio artigo 396 e os seguintes do CPC autoriza a exibição do contrato de forma incidental, não se podendo descurar, de outra parte, que se trata de relação de consumo, onde aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º do CDC) e a facilitação da defesa do consumidor em juízo (inc. VIII).

Além disso, o prévio uso da via administrativa não é requisito para o ajuizamento da ação.

Vez que a prévia reclamação pela via extrajudicial constitui mera faculdade conferida ao consumidor, não representando pré-requisito para o ajuizamento da ação, sob pena de deixar o jurisdicionado à margem do Poder Judiciário, cerceando-se o direito de ação e ferindo o princípio do livre acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88).

E ao fornecer os dados referentes ao débito negativado, negando a sua existência, o autor comprovou a presença do binômio necessidade e utilidade da prestação jurisdicional por ele pretendida, relevando notar que a petição inicial atendeu aos requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não seria caso de extinção do processo sem resolução de mérito, diante do inequívoco interesse processual do autor para a propositura da ação judicial, sendo adequada a via processual.

Logo, não se justificava a extinção do feito, como já decidiu esta corte, inclusive esta câmara.

Confira-se:

"AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO AFASTADA. Ação declaratória com pedido de indenização. Sentença de

extinção, fundamentada na ausência de interesse de agir. Apelação da autora. A ausência de requerimento prévio ou esgotamento da via administrativa não traduz motivo suficiente para afastar o interesse de agir. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça, o qual consagra o direito do parte de submeter qualquer questão à análise do poder judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Afastada a extinção e determinado o prosseguimento da ação. Sentença anulada em segundo grau. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.” (Apelação nº 1007864-76.2023.8.26.0322, Relator Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, Comarca de Lins, j. 02/04/2024).

“INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL Ação declaratória c.c pedido indenizatório Contrato de empréstimo consignado Impugnação da autora que bem delimita o objeto controvertido Determinação de emenda para juntada de requisição administrativa e extratos bancários, além de indicar a relação existente com o requerido Autora que nega a existência de relação contratual Falta de pedido administrativo que não afasta o interesse de agir - Indeferimento da petição inicial Extinção do processo sem apreciação do mérito Impossibilidade: Tendo sido apontados de forma suficiente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, consistente na impugnação de contrato de empréstimo consignado que a autora nega ter formalizado, não constitui elemento essencial a caracterizar o interesse de agir o prévio requerimento administrativo, bem como não se mostra adequado exigir prova extintiva de seu direito, bastando a descrição do objeto controvertido e a formalização de pedido certo. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000164-13.2021.8.26.0292; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - Prévia reclamação administrativa - Necessidade para propositura da ação judicial- Inadmissibilidade - Interesse de agir configurado Necessidade e adequação

na obtenção da prestação da tutela jurisdicional: - Não há como condicionar a obtenção da tutela jurisdicional, voltada à declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização por danos materiais e morais, à formulação de prévia reclamação administrativa, diante do que assevera a Norma Constitucional garantidora do acesso à justiça a todo aquele cujos direitos foram lesados por outrem. Interesse de agir configurado. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJSP; Apelação Cível 1000421-45.2021.8.26.0322; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021).

"BANCÁRIOS Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ausência de interesse processual) Gratuidade da justiça Pedido não apreciado pelo juízo de origem Presunção de concessão Precedente do STJ - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa para acesso à tutela jurisdicional, nos termos do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal - Sentença desconstituída Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação Recurso provido, com determinação" (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000368-24.2021.8.26.0400, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. em 19/07/2021)

"INTERESSE PROCESSUAL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito c.c. reparação de danos morais. Ausência de tentativa prévia de resolução extrajudicial da lide. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Possibilidade de ingresso direto em juízo, sem necessidade de esgotamento das vias administrativas. Sistema do Contencioso Inglês ou de Jurisdição Única. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Art. 5º, XXXV, da CF. Sentença reformada. Recurso provido, com determinação." (TJSP; Apelação Cível 1003897-91.2021.8.26.0322; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022).

Cabe ressaltar que caso fique devidamente comprovado que o autor alterou a verdade dos fatos para se beneficiar de dívida que sabia ter contraído, este poderá ser condenado às penas do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto acima, têm-se que a manutenção da sentença implicaria em violação ao direito de acesso à jurisdição, o que não se pode admitir.

Mais é desnecessário.

4. Dá-se, pois, provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator